



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06918/06

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ – DENÚNCIA FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, FORMULADA PELO SINDODONTO E PELO SINDSAÚDE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE A REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.**

**RECURSO DE EMBARGOS – CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.**

**APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. MÉRITO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR SEU CONTEÚDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO.**

## ACÓRDÃO APL TC Nº. 223 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da representação formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais da saúde, em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a **Prefeitura Municipal de Ingá/PB**.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão do dia 23 de julho de 2013, julgou os **embargos de declaração** opostos contra o Acórdão AC2 TC nº. 01054/13, cujo relator foi o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, pelo Senhor **Manoel Batista Chaves**, Prefeito Municipal de Ingá/PB, através do Acórdão AC2 TC nº. 01522/13, nos seguintes termos:

**1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o recurso de embargos de declaração interposto; 2) REESTABELECEER PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3) ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06918/06

*de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e 4) REITERAR A DETERMINAÇÃO de formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe a Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.*

Insatisfeito, o ex-gestor interpôs um **recurso de reconsideração** (fls. 200/2006), o qual foi julgado pelo **Acórdão AC2 TC nº. 05304/14** (fls. 349/353), publicado no DOE de 09/01/2015, que **conheceu** do recurso e, no mérito, **negou-lhe provimento**.

Não conformado, o Senhor Manoel Batista Chaves ingressou com a presente **apelação** (fls. 356/359), o com o objetivo de modificar o supramencionado *decisum*, para que seja **“DECLARADA A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INGÁ”**.

Fundamenta seu recurso nos seguintes fatos: 1. a Prefeitura Municipal de Ingá/PB realizou concurso público, através do qual teria nomeado mais de 260 (duzentos e sessenta) servidores; 2. teria reduzido o número total de contratados na entidade, os quais passaram de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) em maio de 2013, para 122 (cento e vinte e dois) em dezembro de 2014.

A Auditoria analisou o recurso, concluindo pela **improcedência** das alegações recursais, bem como pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida (fls. 366/370).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, proferiu o Parecer nº. 00527/15, concluindo nos seguintes termos (fls. 371/372):

*ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento, por força da impertinência das razões recursais, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-05304/14.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, a presente Apelação deve ser conhecida haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 32, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 232 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente, por parte legítima.

Quanto ao mérito, observa-se que o recorrente pretende a modificação do Acórdão AC2 TC nº. 05304/14, que julgou improcedente seu recurso de reconsideração e manteve integralmente o decidido através do Acórdão AC2 TC nº. 01522/13, o qual, por sua vez, julgou irregulares as contratações realizadas pelo Município no **exercício de 2012**, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06918/06

assinou um prazo de 90 dias ao gestor para o restabelecimento da legalidade na gestão de pessoal da entidade.

No seu recurso de **apelação**, o Prefeito de Ingá/PB pretende modificar o citado Acórdão AC2 TC nº. 05304/14, para que as contratações por excepcional interesse público da entidade **sejam declaradas regulares**, pelo fato de ter **nomeado de mais de 260 (duzentos e sessenta) candidatos aprovados no certame de 2011 e ter reduzido o número de contratados de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) em 2013, para 122 (cento e vinte e dois) em 2014.**

Todavia, a decisão que pretende modificar, julgou irregulares **as contratações do exercício de 2012**, que, na época, eram 163 (cento e sessenta e três) agentes, representando 21% (vinte e um por cento) do total do quadro de pessoal, bem como assinou um prazo de 90 (noventa) dias para a regularização dessa situação.

Ora, as medidas tomadas pelo gestor no sentido de regularizar o quadro funcional da entidade, após o período analisado no julgamento, promovendo a nomeação de servidores efetivos e reduzindo o quantitativo de contratados, **não possuem o condão de alterar a declaração de irregularidade das contratações realizadas em 2012** (item 01 do AC2 TC nº. 05304/14), mas demonstra que o gestor está adotando as medidas cabíveis para restabelecer a regularidade da gestão de pessoal da entidade, cumprindo o item 02 do AC2 TC nº. 05304/14.

Nesse sentido, o *Parquet* de Contas também aduziu:

*Quanto ao mérito, a Auditoria, ao analisar as razões do Recurso em apreço, concluiu, em síntese, por sua improcedência, por entender que o cumprimento da decisão combatida, no todo ou em parte, não enseja sua reforma, sendo esta somente possível no caso de comprovação inequívoca de inexistência da irregularidade que deu causa à decisão.*

Finalmente, destaca-se que até o presente momento **não houve qualquer aplicação de penalidade ao gestor/recorrente** acerca das contratações irregulares, mas apenas a assinação de prazo para corrigi-las.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, retornando os autos à Segunda Câmara para a redistribuição, tendo em vista que o Relator originário está no exercício da Presidência desta Corte.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06918/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06918/06

***CONHECER do Recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, retornando os autos à Segunda Câmara para a redistribuição, tendo em vista que o Relator originário está no exercício da Presidência desta Corte.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

*ivin*

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 08:15



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 09:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL